

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**REFERÊNCIA:** nº 22.12/2023-CPI

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DO RIACHO DAS ALMAS E DO PARQUE LINEAR DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE – PRODESA.

### DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante **CONSTRUTORA GRANITO LTDA** alega em apertada síntese que deve haver esclarecimento quanto a diversos pontos do projeto executivo, que estariam dificultando a compreensão da empresa para formalização da proposta.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

### DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou seu pedido de esclarecimento dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, *in verbis*:

Súmula 346 do STF



A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

#### Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que concerne ao erro material, que pode ser corrigido de ofício pela administração, informamos que foi publicado nos meios ordinários um adendo ao processo, indicando o no projeto executivo os itens questionados.

Neste sentido, dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alte-

ração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Assim, tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Diante do exposto, levando em consideração as informações acima descritas, elencamos que todos os pontos questionados pela empresa foram devidamente supridos no adendo publicado.

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** o pedido de esclarecimento apresentada pela empresa **CONSTRUTORA GRANITO LTDA**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** conforme a fundamentação alhures.

A Comissão de Licitação assim apresenta e encaminha o processo para apreciação do Senhor Secretário de Infraestrutura do Município de Itapipoca, autoridade superior competente, para ratificar ou reconsiderar a decisão.

É importante destacar que a conclusão do Agente de Contratação I não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade





PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente!



Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos de decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4o, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário da Executiva de Despesas da Secretaria de Infraestrutura (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

*Cleidiana Pereira de Araújo*  
**CLEIDIANA PEREIRA DE ARAÚJO**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO I DO**  
**MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE**

Ratifico a decisão proferida pelo Agente de Contratação I referente ao julgamento da impugnação interposto pelas empresas da Concorrência Pública Nº. 022.12/2023-CPI, Itapipoca-CE, 02 fevereiro de 2024.

*Antonio Vitor Nobre de Lima*  
**ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA**  
**Secretário Executivo de Despesas da Secretaria de**  
**INFRAESTRUTURA - SEINFRA**